CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.312 - SP (2019/0066664-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - SP122443 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704 LUCAS RODRIGUES DO CARMO - SP299667 BEATRIZ DELACIO GNIPPER - SP331734
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CURITIBANOS - SC
INTERES.	:	ANDHIELITA GRACIELA VALIATI
ADVOGADOS	:	GILMAR JOSÉ NORA - SC012958 ANDHIELITA GRACIELA VALIATI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC020909

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP e do JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CURITIBANOS - SC.

Ação em trâmite no Juízo Cível de São Paulo: recuperação judicial da suscitante.

Ação em trâmite no Juízo Cível de Curitibano - SC: cumprimento de sentença cível.

Conflito de competência: alega em síntese, que, nos termos da jurisprudência do STJ, o juízo onde tramita a recuperação judicial é o único competente para dirimir questões que afetem o patrimônio da empresa.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou

falência. Nesse sentido: CC 79170/SP, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; e CC 106.768/RJ, Segunda Seção, DJe 02/10/2009.

Portanto, na espécie, mediante juízo perfunctório, infere-se que o JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CURITIBANOS - SC não detém competência para dar continuidade a atos que impliquem restrição ao patrimônio da suscitante, mesmo que se trate de antecipação de tutela deferida em sentença.

Forte nessas razões, DEFIRO o pedido liminar, a fim de suspender a prática, pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR DE SALVADOR - BA, de atos que impliquem constrição ao patrimônio da suscitante, designando-se, outrossim, o Juízo da recuperação para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando-lhes e solicitando informações.

Após, ao MPF.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora